

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2010

Fixa restrições para o exercício de cargos e direção em pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e dá outras providências

Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputada Thelma de Oliveira

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo fixar restrições para o exercício de cargos e direção em pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e em cargos públicos das três esferas de Poder.

O autor da matéria, Deputado Luiz Carlos Hauly, justifica o seu conteúdo e necessidade de aprovação sob a argumentação que “...a Câmara dos Deputados aprovou o projeto “ficha limpa”, visando a restringir a participação em eleições de candidatos que tenham sofrido condenação criminal em determinados crimes...”.

Segundo o autor, “...A presente proposição objetiva, de modo análogo, estabelecer critérios semelhantes para os que ocupam cargos de direção ou em conselhos de administração e fiscais em pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, associação legalmente constituída, organização não-governamental, entidade esportiva, partidos políticos, organizações da

sociedade civil de interesse público.

Também, restringe a ocupação de cargos de direção e assessoramento superior e funções de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o exercício de atividade em emissoras de rádio e televisão.

Além disso, tendo em vista que muitas destas entidades recebem alocação de recursos públicos é necessário que haja a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União...”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A presente matéria é de suma relevância e deve ser aprovada no âmbito da Comissão.

Isto porque a proposição traz para o âmbito das entidades sociais, as mesmas restrições que foram inseridas na recém-aprovada Lei Complementar nº 135, de 2009, que estabeleceu, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Nada mais justo que os gestores de recursos públicos, por meio de entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, associação legalmente constituída, organização não-governamental, entidade esportiva, partidos políticos, organizações da sociedade civil de interesse público, demonstrem que estão aptos ao exercício da direção dessas entidades, assim como para atuarem em cargos de direção e assessoramento superior e funções de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, ainda, de exercerem atividades em emissoras de rádio e televisão.

As restrições impostas no projeto de lei em apreço em nada impedirão o funcionamento das entidades privadas que percebem recursos públicos, visto que visam a aperfeiçoar a gestão destas entidades, ao vedar a participação de pessoas que sofreram condenação criminal ou tiveram suas

contas rejeitas pelo Tribunal de Contas da União.

Além disso, é louvável a presente proposição por conter normas que asseguram a transparência pela rede mundial de computadores da utilização e aplicação dos recursos públicos recebidos.

Contudo, visando a aperfeiçoar a proposição em apreço, propomos a exclusão do artigo 2º, o qual estendia ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau o impedimento contido no *caput* do artigo primeiro daqueles que sofreram as sanções previstas nos incisos do artigo 1º.

Isto porque a extensão aos parentes acarretaria uma penalidade a pessoas que não praticaram os atos que ensejaram uma punição, devendo tal regra ser excluída da proposição, sem diminuir o seu mérito.

Em relação ao Projeto de Lei nº 7.633 de 2010, de autoria do Deputado Geraldo Pudim, apenso à presente proposição, que “proíbe aos que forem condenados por determinados crimes de exercer cargo de livre nomeação na Administração Pública”, somos pela rejeição do mesmo, visto que todo o conteúdo do referido projeto se encontra incluso no art. 1º do PL nº 7.396, de 2010.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.396, de 2010 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.633, com a Emenda Supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADA THELMA DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2010**

Fixa restrições para o exercício de cargos e direção em pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e dá outras providências

Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputada Thelma de Oliveira

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 7.396 de 2010, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Apresente emenda visa a aperfeiçoar a proposição em apreço, visto que o artigo 2º estendia ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau o impedimento contido

no *caput* do artigo primeiro daqueles que sofreram as sanções previstas nos incisos do artigo 1º.

Isto porque a extensão aos parentes acarretaria uma penalidade a pessoas que não praticaram os atos que ensejaram uma punição, devendo tal regra ser excluída da proposição, sem diminuir o seu mérito

DEPUTADA THELMA DE OLIVEIRA